

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.022, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir expressamente a dispensa da vênia conjugal nos casos de alienação/onerção de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relatora:** Deputada DULCE MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.022, de 2020, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que trata de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali prever expressamente a dispensa da anuência (vênia) conjugal nos casos de alienação ou oneração (com gravame de ônus real) de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade.

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor aduziu ser importante garantir o respeito ao direito de propriedade do cônjuge não casado sob o regime de separação absoluta de bens sobre os seus bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade (que os separa do patrimônio comum do casal) e, por conseguinte, à sua liberdade, como proprietário, de deles dispor, alienando-os ou os gravando de ônus real sem necessitar, para esse fim, da anuência conjugal dada pelo outro cônjuge.



De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da aludida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família ou sobre direito de família.

E, como a medida proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito a regimes de bens do casamento e à anuência conjugal para se alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos à análise do conteúdo do referido projeto de lei.

O Código Civil, em seu art. 1.647, *caput* e inciso I, estabelece que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ressalvando desse regramento apenas as situações de que trata o subsequente art. 1.648, quais sejam, aquelas em que houver o suprimento judicial da referida anuência quando um dos cônjuges a denegar sem motivo justo ou lhe seja impossível concedê-la.



Já segundo o que dispõe o caput do art. 1.649 do mencionado Código, “A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”.

Desse modo, as pessoas casadas por qualquer regime de bens, com exceção do regime de separação absoluta, hoje necessitam, como regra, de anuência conjugal para validar o negócio jurídico de alienação ou oneração de bem imóvel.

De outra parte, o mesmo Código Civil, no âmbito de seu art. 1.668, caput e respectivo inciso I, estabelece que, no regime de bens do casamento da comunhão universal de bens, como exceção à comunicabilidade de todo o patrimônio que o casal possui, os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar não se comunicarão ao patrimônio comum do casal. Por força do disposto no subsequente art. 1.669, a incomunicabilidade dos bens referidos não se estenderá, porém, aos frutos quando se perceberem ou vençam durante o casamento.

Já quanto ao regime de bens do casamento da comunhão parcial de bens, o Código Civil estatui, de acordo com o disposto nos artigos 1.658 e 1.659, caput e respectivos incisos I e II, que se excluirão dessa comunhão (ou seja, não se comunicarão) “os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão”, além dos “sub-rogados em seu lugar”, assim como “os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares”.

Há ainda a previsão da cláusula restritiva de inalienabilidade, que pode ser imposta aos bens por ato de liberalidade e implicará também incomunicabilidade em consonância com o previsto no art. 1.911 do Código Civil e no enunciado da Súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal.

Diante das referidas normas do Código Civil, percebe-se, pois, que há, um contrassenso injustificado no mencionado conjunto normativo do Código Civil no sentido de se estabelecer a necessidade, para o fim de se



alienar ou gravar de ônus real bem imóvel de propriedade de pessoa casada por qualquer um dos regimes bens que não seja o regime da separação absoluta de bens e que se encontre gravado com a cláusula restritiva de incomunicabilidade, de anuência conjugal (marital ou uxória, sem distinção de gênero) sob pena de o negócio jurídico respectivo se tornar anulável, tendo em vista se cuidar de bem pertencente somente a um dos cônjuges.

Com efeito, levando-se em conta os primados da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia de vontade das pessoas no âmbito do direito privado, bem como o regime de proteção constitucional e legal à propriedade privada, não há porque existir ou prevalecer o regramento posto no Código Civil no referido sentido prejudicial ao cônjuge proprietário.

Logo, afigura-se judicioso o acolhimento da medida legislativa proposta em exame com o intuito de se dispensar expressamente a anuência conjugal para o fim de alienação ou oneração de bens imóveis gravados com a cláusula restritiva de incomunicabilidade pelas pessoas casadas por qualquer um dos regimes de bens que não seja o da separação absoluta de bens.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.022, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA  
Relatora

2021-3550

